



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**

**3ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS - PROJUDI**

Rua Mauá, 920 - 14º Andar - Alto da Glória - Curitiba/PR - CEP: 80.030-200 - Fone:  
3210-7003/7573 - E-mail: 3turmarecursaljuizadosespeciais@tjpr.jus.br

**Recurso Inominado Cível n° 0007053-45.2017.8.16.0089**

**Juizado Especial Cível de Ibaiti**

**Recorrente(s): -----**

**Recorrido(s): TIM CELULAR S.A.**

**Relator: Adriana de Lourdes Simette**

**RECURSO INOMINADO. TELECOMUNICAÇÕES. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. HOMOLOGAÇÃO DO PEDIDO DE DESISTÊNCIA CONDENANDO O AUTOR EM CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS, MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENUNCIADO 90 DO FONAJE. CONDENAÇÃO ACERTADA NO CASO ESPECÍFICO DOS AUTOS EM RAZÃO DAS PECULIARIDADES VIVENCIADAS NA COMARCA. ANUÊNCIA DA PROCURADORA EM REUNIÃO REALIZADA ENTRE A MAGISTRADA E ADVOGADOS DA COMARCA COM O MUTIRÃO DE AUDIÊNCIAS. CENTENAS DE AUDIÊNCIAS NÃO REALIZADAS EM RAZÃO DE PEDIDO DE DESISTÊNCIA FORMULADO NAS VÉSPERAS DO MUTIRÃO. AÇÕES EM MASSA. PREJUÍZO EVIDENTE AO PODER JUDICIÁRIO E À PARTE CONTRÁRIA. CONDUTA QUE MERECE REPROVAÇÃO. LIDE TEMERÁRIA CARACTERIZADA. APLICAÇÃO DAS PENALIDADES DO ART. 80 DO CPC DEVIDA. SENTENÇA MANTIDA. Recurso conhecido e desprovido.**

**I** – Trata-se de Recurso Inominado interposto pelo reclamante (mov. 101 dos autos de origem) em face da sentença que homologou o pedido de desistência e o condenou em custas e despesas processuais, litigância de má-fé equivalente a 10% do valor atualizado da causa e honorários advocatícios no importe de R\$300,00.

Em suma, tece extensas considerações acerca da debilidade da saúde da advogada que o patrocina, da quantidade e forma de como as audiências foram realizadas e conduzidas no

mutirão e no Projeto Justiça no Bairro, fatos que, segundo alega, fizeram com que diversos reclamantes desistissem de seus processos, justificando, assim, a inexistência de má-fé processual apta a manter a condenação arbitrada.

Em contrarrazões, mov. 106, a reclamada pugna pela manutenção da sentença. **Voto**

**II** – Presentes os pressupostos de admissibilidade o recurso merece ser conhecido.

Denota-se dos autos de origem que o reclamante requereu no mov. 75 a desistência da ação por motivo de foro íntimo, o qual foi devidamente homologado por meio da sentença proferida no mov. 96. Porém, a julgadora singular, discordando dos motivos do pedido de desistência semelhantes formulados tanto nesta demanda quanto em outras centenas de outros casos análogos em trâmite no mesmo Juízo, concluiu que a parte autora agiu de modo temerário, culminando nas sanções fixadas por litigância de má-fé, em consonância com o Enunciado 90 do Fonaje, *in verbis*:

*ENUNCIADO 90 – A desistência da ação, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará a extinção do processo sem resolução do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento, salvo quando houver indícios de litigância de má-fé ou lide temerária (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte - MG) – grifei.*

Não obstante as razões apresentadas pelo recorrente, a sentença merece permanecer hígida.

Isso porque é importante ponderar, voltando os olhos para o contexto e não tão apenas para este caso em específico, o número de ações propostas (vide certidão trazida aos autos e reiterada nas contrarrazões) e especialmente o grande número de pedidos de desistência às vésperas da audiência, além do fato de outros advogados que representavam a parte no processo terem deixado o patrocínio, permanecendo tão apenas a procuradora que subscreve o recurso.

Chama também a atenção o fato de que essa mesma procuradora já detinha meses antes atestados médicos que em tese a impossibilitaria de participar das audiências em mutirão que ela mesma tinha anuído em reunião anterior realizada entre a magistrada e advogados atuantes na Comarca. Porém só juntou esses atestados aos autos depois de todo o empenho empregado na Comarca para a realização de centenas de audiências, tudo feito pelo Juízo singular de modo a tentar prestar da melhor forma a Jurisdição, vez que infundáveis eram também as ações.

É evidente que a conduta da procuradora trouxe prejuízos à Comarca, inviabilizou pautas, movimentou pessoas (voluntários, conciliadores, juízes leigos, servidores, enfim todo o sistema de Justiça), para depois de reiterar por várias vezes nos autos a necessidade da audiência, de tudo desistir por questões de foro íntimo.



Alegar que as audiências não seriam de qualidade, que eram muito rápidas, que era um mutirão, por si só não são causas para desistência. Porém, como o sistema autoriza legalmente a desistência em sede de Juizado Especial naquele momento processual e independentemente de anuência do réu, não restou outra alternativa senão a homologação desejada.

Doutro modo, todas as razões pormenorizadamente indicadas na sentença vergastada não levam a outra conclusão senão manter as penalidades impostas, na medida em que evidente a deslealdade processual praticada.

Nesse sentido já restou decidida questão idêntica:

*RECURSO INOMINADO. TELEFONIA.MORAL. ALEGAÇÃO DE FALHA NO SERVIÇO DE CALL CENTER POR DIFICULDADE DE ACESSO AOS EXTRATOS DE CONSUMO. ALEGAÇÃO DE PERDA DE TEMPO ÚTIL COMO UM DOS FUNDAMENTOS PARA O PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AÇÃO DE MASSA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA APÓS A PRÁTICA DE DIVERSOS ATOS NO PROCESSO. INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ E DA LEALDADE PROCESSUAL. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO. ATUAÇÃO DE MODO TEMERÁRIO. SUCUMBÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONFIGURADA HIPÓTESE DO ART. 80 DO CPC. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais – 0007061-22.2017.8.16.0089 - Ibaiti - Rel.: Juíza Fernanda Karam de Chueiri Sanches - J. 13.02.2021)*

Sendo assim, voto pelo desprovimento do recurso interposto, mantendo a sentença na exata forma como lançada.

**III –Recurso Inominado conhecido e desprovido**, nos termos do voto, condenando-se o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 20% do valor da condenação (artigo 55, da Lei nº 9.099/95), em atenção aos parâmetros do art. 85, §2º, do CPC. Custas devidas conforme artigo 4º da Lei nº 18.413/2014 e artigo 18 da IN 01/2015 do CSJE, observando-se, no entanto, o disposto no art. 98, §3º, do Código de Processo Civil, ante a gratuidade de justiça que ora concedo.

**Este é o voto que proponho.**

#### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, esta 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais resolve, por maioria dos votos, em relação ao recurso de -----, julgar pelo(a) Com Resolução do Mérito Não-Provimento nos exatos termos do voto.

O julgamento foi presidido pelo (a) Juiz(a) Fernando Swain Ganem (voto vencido), com voto, e dele participaram os Juizes Adriana De Lourdes Simette (relator) e Juan Daniel Pereira Sobreiro.



16 de abril de 2021

**Adriana de Lourdes Simette**

**Juíza Relatora**

